GOVERNANÇA DA PROPAGANDA ELEITORAL SINTÉTICA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROVA DIGITAL E PROTOCOLOS NAS ELEIÇÕES DE 2026

LÍGIA VIEIRA DE SÁ LOPES
WILKER MACÊDO LIMA

Sobre os autores:

Lígia Vieira de Sá Lopes: Mestranda em Direito (UniChristus). Especialista em Direito Eleitoral (PUC-MINAS). Possui graduação em Direito (UNIFOR). Especialista em Processos Educacionais pela Universidade Católica de Fortaleza. Especialista em Direito Processual pela Universidade Anhanguera Uniderp. Faz parte do Grupo de Formadores do TRE-CE. É membra da ABRADEP e do Grupo de Pesquisa e Extensão ÁGORA. Membra da Comissão de Propaganda Eleitoral, da Comissão de Participação Feminina e da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral do TRE-CE.

Wilker Macêdo Lima: Desembargador Eleitoral do TRE-CE da classe de jurista, MBA em Gestão e Governança Pública, Especialista em Direito Constitucional.

RESUMO

O artigo examina a governança jurídica da propaganda eleitoral sintética nas eleições de 2026. O foco recai sobre inteligência artificial generativa, deepfakes, rotulagem, prova digital, tutela de urgência, provedores, partidos, candidatos e protocolos institucionais da Justiça Eleitoral. O recorte não acompanha a desinformação em sentido amplo. Ele se concentra na operação jurídica de conteúdos fabricados ou manipulados por IA em campanhas eleitorais. A hipótese sustenta que a resposta adequada deve combinar critérios normativos verificáveis, prova digital qualificada, redistribuição excepcional do ônus probatório, deveres proporcionais de provedores, compliance de campanha e comunicação institucional preventiva. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-dogmática e propositiva. O marco normativo principal é a Resolução TSE n. 23.610/2019, com as alterações introduzidas pelas Resoluções TSE n. 23.732/2024 e n. 23.755/2026. A base doutrinária articula Taruffo, Alvim, Zilio e Carvalho, Bruno Andrade, Maurício Duarte, Lígia Vieira de Sá e Lopes, Marcos Rafael Coelho, Grinover, Coutinho, Mitidiero e Cappelletti. Conclui-se que a Justiça Eleitoral deve reprimir deepfakes, fraude sintética e ataques ao sistema eleitoral. Essa atuação precisa ser protocolar, técnica, proporcional e constitucionalmente controlável.

Palavras-chave: Propaganda eleitoral sintética; inteligência artificial; deepfake; prova digital; Justiça Eleitoral; eleições 2026.

ABSTRACT

This article examines the legal governance of synthetic electoral advertising in the 2026 Brazilian elections, focusing on generative artificial intelligence, deepfakes, labeling, digital evidence, urgent relief, platforms, political parties, candidates and institutional protocols of Electoral Justice. The research does not approach disinformation as a broad democratic phenomenon, but rather the legal operation of AI-generated or AI-manipulated campaign content. The main argument is that a proper response requires verifiable normative standards, qualified digital evidence, exceptional redistribution of the burden of proof, proportionate platform duties, campaign compliance and preventive institutional communication. The research is qualitative, bibliographical and documentary, combining legal-dogmatic and propositional analysis. The main legal framework is TSE Resolution No. 23,610/2019, as amended by TSE Resolutions No. 23,732/2024 and No. 23,755/2026. The theoretical framework relies on Taruffo, Alvim, Zilio and Carvalho, Bruno Andrade, Maurício Duarte, Lígia Vieira de Sá e Lopes, Marcos Rafael Coelho, Grinover, Coutinho, Mitidiero and Cappelletti. The article concludes that Electoral Justice must firmly address deepfakes, synthetic fraud and attacks on the electoral system, while ensuring that its response remains technical, proportionate, evidence-based and constitutionally reviewable.

Keywords: Synthetic electoral advertising; artificial intelligence; deepfake; digital evidence; Electoral Justice; 2026 elections.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial generativa deslocou o centro do problema jurídico da propaganda eleitoral digital. A questão já não se limita à circulação de informações falsas, distorcidas ou estrategicamente descontextualizadas. Nas eleições de 2026, o risco decisivo será a fabricação de evidências sensíveis com aparência de realidade: voz, imagem, vídeo, fotografia, conversa, presença física, documento visual, reação pública ou fala atribuída a candidato, autoridade, eleitor ou pessoa pública. Essa mudança altera a estrutura do contencioso eleitoral, porque a disputa deixa de se concentrar apenas na veracidade de enunciados e passa a envolver a autenticidade perceptiva do próprio suporte comunicacional.

A propaganda eleitoral sempre operou por seleção narrativa, simplificação retórica e disputa agonística de sentidos. O Direito Eleitoral não pode transformar toda crítica dura, sátira ou propaganda negativa em ilícito. Alvim, Zilio e Carvalho (2023) sustentam que a desinformação juridicamente relevante exige análise gradual, com atenção à base factual, à distorção, ao propósito de enganar e ao potencial lesivo. Essa advertência é ainda mais relevante quando a IA é usada como argumento acusatório: alegar manipulação tecnológica não basta para justificar remoção, sanção ou inversão do ônus da prova.

A fronteira entre crítica política e desinformação punível fica mais clara quando se preserva a distinção entre mentira, meia-verdade e distorção comunicativa.

> Ocorre que, entre verdade e mentira, existe um campo nebuloso onde jazem as verdades aumentadas, que evocam assertivas que, não sendo certas de modo absoluto, tampouco comportam uma dose prevalente de mentira. As meias-verdades fincam pé em elementos concretos que possuem aparência veraz, mas que, tomados em conjunto, assumem uma feição enganosa, explorando o espaço fluido entre o que os fatos são e o que o imaginário crê que poderiam ser. Assim, é útil perceber que a verdade comporta matizes, figurando, em muitos casos, como um dado gradiente. Nessa ordem de ideias, os distintos tons de desinformação podem ser compreendidos dentro de um continuum, em cujos extremos se situam, de um lado, as mensagens completamente órfãs de um suporte factual e, de outro, conteúdos parcialmente assentados em uma base acurada, mas distorcidos até um ponto em que perdem sustentação. (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023, p. 3).

A IA generativa permite que a propaganda ultrapasse a persuasão legítima e ingresse na falsificação sensível de fatos. Um vídeo que melhora iluminação de discurso real tem regime distinto de outro que simula fala inexistente. Uma legenda automática para acessibilidade exige leitura diferente de uma tradução adulterada. Uma peça gráfica de campanha não possui o mesmo peso jurídico de um áudio clonado que imputa confissão, ameaça ou promessa jamais realizada. O centro do problema está na fabricação de realidade eleitoral enganosa.

O marco normativo brasileiro já incorporou essa preocupação. A Resolução TSE n. 23.610/2019, com as alterações das Resoluções n. 23.732/2024 e n. 23.755/2026, disciplina conteúdo sintético multimídia, rotulagem, *deepfake*, deveres dos provedores, remoção, repositório, impulsionamento, prova e inversão motivada do ônus probatório. A norma prevê, por exemplo, dever de informar de modo explícito, destacado e acessível quando conteúdo sintético multimídia for gerado por IA ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar velocidade ou sobrepor imagens ou sons (TSE, 2019, art. 9º-B). Também veda *deepfake* empregado para favorecer ou prejudicar candidatura (TSE, 2019, art. 9º-C).

A pergunta de pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: quais parâmetros normativos, probatórios e institucionais devem orientar o controle da propaganda eleitoral sintética nas eleições de 2026, sem converter a tutela de urgência em censura preventiva e sem

transferir aos provedores uma função quase jurisdicional sobre o discurso político? A hipótese é que a resposta adequada exige governança operacional: critérios de licitude, rotulagem, prova digital, standard mínimo para remoção urgente, distribuição dinâmica não automática do ônus da prova, deveres proporcionais dos provedores e protocolos preventivos para campanhas e Justiça Eleitoral.

O objetivo geral é propor uma matriz prática de controle da propaganda eleitoral sintética. Os objetivos específicos são: definir propaganda sintética; diferenciar uso lícito e abusivo de IA; indicar critérios de prova digital; construir parâmetros para redistribuição do ônus da prova; estabelecer standard mínimo para tutela de urgência; delimitar deveres de provedores; e sugerir protocolos de compliance eleitoral digital para partidos, candidatos e campanhas.

1. METODOLOGIA E MARCO NORMATIVO

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental e jurídico-dogmática. O corpus documental é composto pela Constituição da República, pela Lei n. 9.504/1997, pelo Código Eleitoral e pela Resolução TSE n. 23.610/2019, especialmente na redação conferida pelas Resoluções TSE n. 23.732/2024 e n. 23.755/2026. O corpus bibliográfico foi organizado por função argumentativa: teoria da prova, comunicação digital, teoria processual, direito eleitoral, plataformas, capacitação institucional e governança preventiva.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, voltada a examinar como as *deepfakes* e demais conteúdos sintéticos incidem nas campanhas eleitorais e como pode ser construída uma matriz normativa e procedimental para orientar a atuação da Justiça Eleitoral. O estudo considera os procedimentos e protocolos aplicáveis à identificação, à rotulagem, à preservação de provas, à remoção e à resposta institucional diante de conteúdos fabricados ou manipulados por IA.

A opção metodológica é propositiva. O artigo não pretende medir o número de *deepfakes* em campanhas. O objetivo é construir critérios normativos de decisão. O calendário eleitoral exige respostas céleres. A liberdade de expressão exige contenção, fundamentação e controle. A governança da propaganda sintética deve operar no tempo da campanha sem abdicar dos requisitos constitucionais de prova, contraditório e proporcionalidade.

O marco normativo de 2026 possui quatro pontos centrais. O primeiro é o dever de rotulagem do conteúdo sintético multimídia, com informação compatível com o formato: início da peça em áudio, rótulo e audiodescrição em imagem estática, combinação desses elementos em vídeo e indicação em cada página ou face de material impresso (TSE, 2019, art. 9°-B, § 1°). O segundo é a exclusão de ajustes técnicos, elementos gráficos de identidade visual e recursos costumeiros de marketing da incidência automática do dever de rotulagem, quando não houver fabricação enganosa de realidade (TSE, 2019, art. 9°-B, § 2°).

O terceiro ponto é a proibição de *deepfake* e de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (TSE, 2019, art. 9°-C). O quarto é a previsão de inversão motivada do ônus da prova nas representações sobre conteúdo sintético, quando a dificuldade técnica tornar excessivamente onerosa ao autor a demonstração da irregularidade (TSE, 2019, art. 9°-I). Essas quatro bases normativas são suficientes para estruturar uma dogmática aplicada da IA eleitoral.

A Resolução n. 23.755/2026 adicionou ainda uma regra temporal sensível: a vedação à publicação, republicação e impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública, mesmo rotulados, no período de 72 horas antes até 24 horas depois do término do pleito (TSE, 2019, art. 9°-B, § 3°-A). Essa janela crítica reconhece que, às vésperas da votação, o tempo de checagem, contraditório e correção pública pode ser insuficiente para neutralizar o dano.

O método jurídico-dogmático é complementado por uma preocupação processual. Grinover (2016) orienta a metodologia processual adotada no artigo, porque aproxima procedimento, adequação e conflito concreto. No campo da IA eleitoral, essa dimensão exige que o procedimento judicial seja calibrado conforme o risco: nem toda suspeita autoriza remoção; nem toda manipulação exige cassação; nem toda ausência de prova técnica impede providência urgente. A adequação procedimental passa a ser condição de legitimidade da resposta eleitoral.

A citação fundamenta a opção do artigo por um procedimento que responda ao conflito real, sem transformar a tutela de urgência em atalho decisório.

> Qual o norte dos escritos? O estudo do direito processual a partir da análise de um campo específico da realidade social para determinar a melhor resposta processual para a crise de direito em jogo. Isso significa examinar os conflitos que existem na sociedade, para chegar à tutela processual adequada. E como a tutela processual adequada, em última análise, se perfaz por intermédio do procedimento adequado, nesses trabalhos o procedimento assume uma nova dimensão, sendo, ao lado do processo, instrumento para o atingimento da pacificação. (Grinover, 2016, p. 1).

2. PROPAGANDA ELEITORAL SINTÉTICA: CONCEITO OPERACIONAL

Propaganda eleitoral sintética pode ser definida como comunicação político-eleitoral produzida, modificada, combinada ou distribuída com auxílio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente, quando essa intervenção cria, substitui, omite, mescla, altera, acelera, sobrepõe ou simula elementos de voz, imagem, vídeo, texto, presença, identidade ou interação humana. O conceito não depende apenas da ferramenta utilizada. Depende da função comunicativa da peça, do grau de intervenção tecnológica e da capacidade de afetar a percepção do eleitor sobre fatos, pessoas, apoios, condutas ou integridade do processo eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 define conteúdo sintético como imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a IA (TSE, 2019, art. 37, XXXV). A definição normativa deve ser lida em três níveis. No nível técnico, conteúdo sintético é o produto de uma ferramenta digital. No nível comunicacional, é peça que altera a forma como o eleitor percebe a realidade. No nível jurídico, é conteúdo que pode ser lícito, rotulável ou vedado, conforme sua finalidade, transparência, potencial de engano e dano eleitoral.

Essa diferenciação impede uma resposta tecnofóbica. A campanha eleitoral pode usar IA para legendagem, tradução, audiodescrição, melhoria de som, diagramação, organização de conteúdo, design gráfico, criação de vinhetas, controle de versões, transcrição, planejamento editorial e acessibilidade. Esses usos são instrumentais: auxiliam a produção comunicacional sem simular fato, voz, imagem ou conduta inexistente. A IA torna-se juridicamente sensível quando fabrica ou manipula elementos que o eleitor razoável pode perceber como reais.

A distinção entre uso instrumental e propaganda sintética enganosa deve observar cinco perguntas. A peça simula pessoa real? Altera fala, imagem ou conduta atribuível a alguém? Oculta sua artificialidade quando o dever de informação é exigido? Pode induzir o eleitor a acreditar em fato inexistente? Circula em contexto de campanha, impulsionamento ou coordenação capaz de aumentar o dano? Quanto maior o número de respostas afirmativas, maior o risco de enquadramento como propaganda sintética ilícita.

Maurício Duarte (2026) fornece uma chave comunicacional importante ao relacionar desinformação, entretenimento e plataformas digitais. A IA amplia esse potencial porque transforma a propaganda em experiência sensível: o eleitor não apenas lê uma acusação, mas ouve uma voz, vê um rosto, assiste a uma cena e experimenta a impressão de presença. O risco jurídico decorre dessa performatividade: o conteúdo sintético pode produzir crença

antes que a verificação tenha tempo de ocorrer.

Essa leitura justifica o tratamento da propaganda sintética como conteúdo que age sobre percepção, emoção e aparência de autenticidade.

> O presente artigo analisa a relação histórica entre entretenimento e jornalismo, propondo o conceito de "dispositivo entretenimento" e "valor-entretenimento" para compreender a função do entretenimento como operador editorial na imprensa profissional contemporânea nos meios tradicionais e também como operador algorítmico nas plataformas digitais, sendo que a desinformação é o produto mais extremo da versão digital do entretenimento, o tecnoentretenimento. Argumenta-se que a crise contemporânea do jornalismo exige uma reavaliação da fronteira entre o "fazer saber" (informação) e o "fazer sentir" (persuasão usada para atrair atenção pública e vender), historicamente presentes no jornalismo de sensações e no "fluxo do sensacional", em geral. (Duarte, 2026, p. 1).

A propaganda sintética não pode ser analisada apenas a partir do arquivo audiovisual produzido por inteligência artificial. O risco eleitoral também depende da forma de circulação do conteúdo, de sua segmentação, da recomendação algorítmica, do impulsionamento e da arquitetura privada de visibilidade. Bruno Andrade (2026, p. 146) demonstra que as plataformas digitais não funcionam como ambientes neutros de circulação discursiva. Ao contrário, são espaços privados que organizam a visibilidade, retêm a atenção dos usuários, coletam dados e estruturam a experiência informacional segundo seus próprios modelos de negócio.

A propaganda sintética precisa ser lida junto com o desenho econômico das plataformas, pois a circulação do conteúdo integra o próprio risco eleitoral.

> Por certo, esse desvirtuamento discursivo não é inerente às plataformas sociais, mas a tecnologia e o modelo de negócios dessas empresas contribuem para que esse tipo de manifestação ganhe relevo no ambiente virtual. Visto que os serviços prestados pelas plataformas sociais, embora gratuitos para seus usuários, é remunerado a partir de publicidade que trafega naquela rede, essa propaganda, por sua vez, trabalha com a lógica de mercado, em que se deseja que o usuário da plataforma social, enquanto audiência para seu produto, permaneça cada vez mais atento aos anúncios de produtos e serviços. Tal necessidade faz com que as plataformas implementem medidas, sejam elas tecnológicas ou psicológicas, para reter o usuário o maior tempo possível conectado à rede social. Isso é o que se denomina "economia da atenção". (Andrade, 2026, p. 122).

3. USO LÍCITO, USO ABUSIVO E DEVER DE ROTULAGEM

O uso lícito de IA em campanha é aquele que preserva transparência, autenticidade mínima e capacidade de avaliação do eleitor. São potencialmente lícitos a melhoria de áudio ou imagem, a correção de ruídos, a legendagem, a tradução, a audiodescrição, a organização de material, a automação auxiliar de respostas, a produção de layout e a criação de peças gráficas, desde que tais usos não simulem pessoa real, não fabriquem fato eleitoral relevante, não ocultem manipulação juridicamente significativa e não violem regras de dados, impulsionamento ou propaganda.

O dever de rotulagem opera como mecanismo de transparência. Ele não proíbe o conteúdo sintético; permite sua circulação desde que o eleitor seja informado de modo explícito, destacado e acessível sobre a fabricação ou manipulação e sobre a tecnologia utilizada (TSE, 2019, art. 9°-B). Essa técnica normativa é preferível à proibição generalizada, porque preserva inovação comunicacional e acessibilidade, mas reduz o risco de engano. A rotulagem desloca a resposta jurídica da censura para a informação.

O dever de rotulagem deve ser compreendido como técnica de transparência, não como

forma indireta de censura. A inteligência artificial pode ser utilizada licitamente em campanhas eleitorais, desde que não fabrique fato inexistente, não simule fala real, não manipule a percepção do eleitor e não oculte a artificialidade do conteúdo quando a norma exigir identificação. Elder Goltzman (2022, p. 16) adverte que, durante as eleições, a liberdade de expressão é fundamental tanto para candidatos quanto para eleitores, pois permite a exposição de ideias, o debate público e a formação do posicionamento político. Por isso, o enfrentamento da desinformação não pode servir de fundamento para mitigação indevida da liberdade de pensamento.

A rotulagem, porém, não purifica conteúdo ilícito. O rótulo não autoriza *deepfake* destinado a favorecer ou prejudicar candidatura, nem legitima fabricação de fato notoriamente inverídico com potencial de dano ao pleito. A informação sobre artificialidade é condição de licitude em certos casos, não licença para falsificação sensível da realidade eleitoral. Por isso, a matriz de análise deve separar três zonas: uso instrumental dispensado de rótulo, conteúdo sintético rotulável e conteúdo sintético vedado.

Usos abusivos abrangem clonagem de voz, simulação fraudulenta de fala, criação de evento inexistente, manipulação de imagem para imputar conduta falsa, fabricação de prova audiovisual, uso de avatar para simular interlocução com pessoa real, *deepfake* não autorizado ou mesmo autorizado quando usado para favorecer ou prejudicar candidatura, ataque falso ao sistema eleitoral e conteúdo sintético distribuído de modo coordenado para confundir o eleitor. A autorização da pessoa retratada não elimina o ilícito quando o conteúdo se enquadra na vedação eleitoral.

Alvim, Zilio e Carvalho (2023) ajudam a impedir a expansão indevida do ilícito. A desinformação punível não se confunde com erro, crítica, sátira, juízo de valor, afirmação opinativa ou propaganda negativa. A Justiça Eleitoral deve preservar o espaço de conflito político legítimo. O uso de IA para produzir charge, ilustração, vinheta ou recurso estético não deve ser tratado como *deepfake* apenas porque é artificial. O ilícito exige simulação enganosa, prejuízo relevante, nexo eleitoral e potencial de dano.

A fronteira entre licitude e abuso pode ser organizada por uma matriz de risco. Baixo risco: IA instrumental sem alteração de sentido. Médio risco: conteúdo sintético identificado e sem simulação de pessoa real. Alto risco: conteúdo sintético com pessoa pública, voz, imagem ou manifestação artificial, ainda que rotulado. Risco máximo: *deepfake* enganoso, ataque ao sistema eleitoral, conteúdo sintético em janela crítica ou fabricação de prova. A intensidade da resposta deve acompanhar essa gradação.

4. PROVA DIGITAL, AUTENTICIDADE E STANDARD MÍNIMO

A prova digital é o eixo de legitimidade da resposta eleitoral à IA. O juiz não pode decidir com base na impressão emocional de artificialidade. Conteúdos sintéticos frequentemente produzem choque, urgência e indignação, mas esses efeitos não substituem demonstração de autoria, autenticidade, manipulação, circulação, alcance e nexo eleitoral. Taruffo (2028) exige que a valoração probatória seja construída por inferências racionais, controláveis a partir dos elementos disponíveis. A decisão sobre IA eleitoral deve justificar racionalmente o que se considera estar provado.

> La realidad es que la motivación no es y no puede ser un relato de lo que ha sucedido en la mente o en el alma del juez cuando ha valorado la prueba. Las normas que exigen la motivación de la sentencia no reclaman que el juez se confiese reconstruyendo y expresando cuáles han sido los recorridos de su espíritu. Estas normas, por el contrario, le imponen justificar su decisión, exponiendo las razones en forma de argumentaciones racionalmente válidas e intersubjetivamente "correctas" y aceptables. Para decirlo de manera sintética: los procesos psicológicos del juez, sus reacciones íntimas y sus

> estados individuales de conciencia no le interesan a nadie: lo que interesa es que se justifique su decisión con buenos argumentos. (Taruffo, 2008, p. 32).

Em casos de áudio, vídeo ou imagem manipulados, o autor da representação deve apresentar prova mínima: URL, capturas de tela, data, horário, perfil, plataforma, métricas visíveis, arquivo baixado, registro de republicações, ata notarial quando cabível, relatório técnico preliminar, comparação com material autêntico, indicação de inconsistências audiovisuais, manifestação da pessoa representada e demonstração do nexo eleitoral. Prints isolados e denúncias genéricas são insuficientes para medidas intensas.

Detectores automáticos de IA podem auxiliar, mas não podem substituir a prova. Essas ferramentas possuem margens de erro, dependem de bases de treinamento, podem falhar diante de compressão, reedição, baixa qualidade ou novos modelos generativos. O resultado de detector deve ser tratado como indício técnico, não como prova plena. A decisão deve articular detector, perícia, metadados, cadeia de custódia, análise fonética, comparação biométrica, espectrograma, sincronização labial, inconsistências de iluminação e registros de edição.

A cadeia de custódia digital é especialmente importante. Conteúdo removido rapidamente pode desaparecer antes da perícia. Por isso, a parte deve preservar arquivo original, hash, link, data, horário, capturas, comentários, número de visualizações, dados de impulsionamento e elementos de contexto. A Resolução TSE n. 23.610/2019 prevê que, em ordens de remoção, o repositório pode receber arquivo do conteúdo, capturas de tela, metadados de acesso e metadados de engajamento (TSE, 2019, art. 9°-G, § 2°). Essa previsão reforça a centralidade da prova preservada.

O standard mínimo para tutela de urgência deve variar conforme a medida requerida. Para rotulagem, bastam indícios consistentes de conteúdo sintético não identificado. Para remoção, exige-se maior densidade: plausibilidade de manipulação, nexo eleitoral e risco concreto. Para sanção grave, como cassação por abuso ou uso indevido dos meios de comunicação, o conjunto probatório deve demonstrar autoria, gravidade, potencialidade e nexo com a campanha. A urgência pode reduzir o tempo de instrução, mas não elimina a exigência de racionalidade probatória.

A prova digital também deve proteger o representado. A acusação de *deepfake* pode ser usada estrategicamente para retirar crítica legítima do debate. Por isso, a Justiça Eleitoral deve exigir descrição objetiva do conteúdo, indicação dos pontos supostamente manipulados e justificação do dano. A inexistência de prova mínima deve conduzir ao indeferimento ou à intimação para complementação, não à remoção automática. A tutela da eleição não pode dispensar a tutela do processo.

5. PROVA DIABÓLICA E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

A propaganda sintética cria situações de prova diabólica digital. A pessoa atingida por áudio ou vídeo aparentemente manipulado pode não ter acesso à ferramenta utilizada, aos arquivos brutos, aos logs de edição, ao contrato com fornecedor, ao painel de impulsionamento ou aos metadados internos da plataforma. Exigir prova técnica completa no momento inicial pode tornar inútil a tutela eleitoral, sobretudo em período crítico. Ao mesmo tempo, inverter automaticamente o ônus da prova em toda alegação de IA converteria o representado em obrigado a provar fato negativo indeterminado.

O art. 9°-I da Resolução TSE n. 23.610/2019 admite inversão motivada do ônus da prova quando a dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital tornar excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade do conteúdo. A interpretação constitucional

dessa regra exige seis requisitos: verossimilhança da alegação; indícios técnicos mínimos; dificuldade excessiva da prova pelo autor; possibilidade real de produção da prova pelo representado; especificidade do encargo; e preservação do contraditório.

A verossimilhança não se confunde com suspeita subjetiva. Deve haver elementos concretos: voz incompatível, sincronia labial imperfeita, ausência de fonte primária, divergência temporal, cenário incoerente, inexistência de registros independentes, circulação coordenada, negação pública da pessoa retratada, análise técnica preliminar ou padrão típico de fraude. Sem esse piso, a inversão se torna mecanismo de intimidação processual.

A especificidade do encargo é decisiva. O juiz não deve ordenar que a parte prove genericamente que não usou IA. Deve determinar a apresentação do arquivo original, do histórico de edição, da ferramenta utilizada, dos contratos de produção, do registro interno da peça, do comprovante de rotulagem, do relatório de impulsionamento ou da identificação do fornecedor. O encargo probatório deve recair sobre fatos delimitados e documentos acessíveis.

Coutinho (2012) sustenta a leitura do processo a partir do modelo constitucional. Essa premissa impede que a redistribuição do ônus da prova seja lida como autorização para decisão surpresa. A parte deve conhecer o fato controvertido, a prova exigida, o prazo, a consequência da não apresentação e a possibilidade de manifestação. Mitidiero contribui pontualmente ao reforçar a cooperação processual como participação leal na construção da decisão, não como supressão da defesa (Mitidiero, 2015).

A redistribuição dinâmica do ônus da prova só se sustenta quando permanece dentro dessa moldura constitucional.

> Em resumo, então, pode-se dizer que, na compreensão da Teoria Constitucionalista, a Constituição Federal assegura ao cidadão direito fundamental ao processo (enquanto metodologia de garantia de seus direitos fundamentais). Ademais, não se trata de qualquer tipo de processo, mas sim de um procedimento compatível com o modelo constitucional de processo, ou seja, ao formatar os procedimentos, deve o legislador ordinário estar atento ao atendimento dos princípios constitucionais pertinentes ao tema. Em outras palavras, o modelo constitucional de processo oferece a moldura dentro da qual podem ser configurados os diversos procedimentos existentes. (Coutinho, 2012, p. 30).

A ausência injustificada de colaboração pode gerar inferências adversas. Se a campanha não apresenta arquivo original de peça que afirma ter produzido licitamente, ou se omite fornecedor responsável por vídeo suspeito, o juiz pode valorar a conduta processual. Contudo, inferência adversa não equivale automaticamente a prova de abuso. Sanções graves exigem conjunto probatório robusto. A distribuição dinâmica deve esclarecer fatos, não antecipar culpa.

6. TUTELA DE URGÊNCIA, REMOÇÃO E RISCO DE CENSURA PREVENTIVA

A tutela de urgência é inevitável no contencioso sintético. Deepfakes podem circular em minutos, sobretudo nas 72 horas anteriores ao pleito. A resposta judicial tardia pode ser inutilizada pelo próprio calendário eleitoral. Ainda assim, a urgência não autoriza censura preventiva, ordens genéricas ou remoção de conteúdos opinativos. A Resolução TSE n. 23.610/2019 afirma que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático (TSE, 2019, art. 38).

Propõe-se uma matriz decisória em cinco etapas. Primeiro, delimitar o conteúdo: URL, arquivo, perfil, anúncio, vídeo, áudio ou postagem. Segundo, classificar a natureza da peça: opinião, sátira, crítica, propaganda negativa, conteúdo sintético rotulável, deepfake, ataque ao sistema eleitoral ou prova fabricada. Terceiro, verificar prova mínima de manipulação, au-

toria, nexo eleitoral e risco. Quarto, avaliar o tempo eleitoral: quanto mais próximo do pleito, maior o risco de dano irreversível. Quinto, escolher a medida menos restritiva suficiente.

A remoção imediata deve ser reservada a hipóteses de alto risco: deepfake enganoso, conteúdo fabricado para atacar o sistema eleitoral, imputação falsa de crime ou conduta grave por simulação audiovisual, descumprimento de rotulagem com potencial de dano relevante, conteúdo sintético em janela crítica ou reiteração de conteúdo já declarado ilícito. Em casos intermediários, a resposta pode ser rotulagem, contextualização, direito de resposta, suspensão de impulsionamento, preservação de prova ou intimação para exibição de arquivo original.

A crítica política deve receber proteção reforçada. Conteúdo ácido, incômodo ou desfavorável não deve ser removido apenas por afetar reputação de candidato. Julgamentos morais participam da confrontação eleitoral. A Justiça Eleitoral não deve ser instância de higienização do debate, mas de repressão a fraude, manipulação artificial e abuso de poder informacional. Essa distinção preserva a liberdade de expressão e evita efeito inibidor sobre campanhas, jornalistas, eleitores e opositores.

Ao estudar a atuação judicial sobre o sistema eleitoral, Bruno Andrade (2021) fornece advertência institucional relevante. O Judiciário pode e deve proteger a integridade do pleito, mas não deve redesenhar a competição política por decisões casuísticas, expansivas ou pouco deferentes à legalidade democrática. Em matéria de IA, o medo do dano não pode legitimar improviso decisório. A decisão urgente deve ser controlável por prova, motivação, proporcionalidade e contraditório subsequente.

A mesma cautela vale para tutelas de urgência em propaganda sintética. O juiz protege a eleição, mas não pode ocupar o lugar do legislador nem definir a disputa por preferências institucionais próprias.

> Não obstante as justificativas para eventual judicialização, cabe ao próprio julgador avaliar os limites de sua atuação para resguardar a devida separação de poderes. A judicialização, nesse aspecto, ainda que válida a crítica de Aieta (2017), encontra amparo no sistema normativo brasileiro, mas deve ser acompanhada por critérios rigorosos para que o juiz não se substitua ao legislador. Nesse sentido, a contextualização da judicialização da política deve esposar não apenas o viés dos demandantes, mas daqueles que, ao serem chamados a atuarem de forma decisória em determinadas questões, precisam fazê-lo sem, contudo, ultrapassar os próprios limites. (Andrade, 2021, p. 24).

A tutela inaudita altera parte pode ser admitida em situações excepcionais, mas deve vir acompanhada de revisão rápida. O contraditório pode ser diferido, não eliminado. A decisão deve indicar por que o conteúdo não poderia aguardar manifestação prévia, qual dano se pretende evitar, quais elementos justificam a probabilidade do direito e por que medida menos restritiva seria insuficiente. Sem esse cuidado, a tutela de urgência se converte em censura preventiva sob linguagem processual.

7. PROVEDORES, CONTEÚDO EQUIVALENTE E FUNÇÃO QUASE JURISDICIONAL

Os provedores de aplicação ocupam posição ambivalente. De um lado, possuem meios técnicos para reduzir danos: remover conteúdo, preservar metadados, desativar impulsionamento, identificar anúncios, receber denúncias, aplicar políticas de integridade e cooperar com a Justiça Eleitoral. De outro, são empresas privadas com interesses comerciais, poder algorítmico e capacidade de modular visibilidade. A governança eleitoral deve exigir deveres proporcionais sem privatizar a decisão sobre a verdade política.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 impõe aos provedores deveres de políticas de conteúdo,

canais de denúncia, ações preventivas e corretivas, transparência, avaliação de impacto e medidas proporcionais para mitigar riscos à integridade eleitoral (TSE, 2019, art. 9°-D). Também prevê deveres relativos a impulsionamento, repositório de anúncios, acesso a dados de valores, período, público atingido e segmentação (TSE, 2019, art. 27-A). Essas regras são essenciais para enfrentar a circulação algorítmica de propaganda sintética.

O problema mais delicado surge na remoção de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente. Conteúdo idêntico é tecnicamente mais objetivo: pode ser reconhecido por URL, hash, arquivo, correspondência audiovisual ou reprodução integral. Conteúdo equivalente exige interpretação: a mesma cena pode circular como denúncia jornalística, análise acadêmica, crítica política, checagem, sátira, prova processual ou burla deliberada de decisão. Transferir essa interpretação ampla ao provedor pode criar moderação excessiva.

A atuação dos provedores deve ser exigida com precisão técnica. Ordens genéricas para remoção de "conteúdo semelhante" ou "conteúdo equivalente" podem gerar overblocking, isto é, remoção excessiva de conteúdos lícitos. Esse risco aumenta porque as plataformas operam com critérios pouco transparentes de seleção, recomendação e moderação de conteúdo. Bruno Andrade demonstra que, no ambiente virtual, a percepção da linha editorial das plataformas é de difícil compreensão para os usuários, tanto pela aparência de neutralidade desses agentes privados quanto pela opacidade tecnológica que orienta a seleção e a distribuição dos conteúdos (Andrade, 2026).

O dever adequado dos provedores deve observar quatro critérios. O primeiro é objetividade: a ordem deve indicar conteúdo, URLs, arquivos ou parâmetros técnicos. O segundo é rastreabilidade: cumprimento e dados preservados devem ser documentados. O terceiro é contestabilidade: autores e atingidos devem ter meios de questionar remoções indevidas. O quarto é proporcionalidade: remoção, desmonetização, suspensão de impulsionamento e preservação de dados possuem intensidades diferentes e devem responder a riscos diferentes.

A plataforma não deve substituir o juiz eleitoral. Pode atuar contra ilícitos evidentes, cumprir ordens, impedir impulsionamento irregular, preservar prova e aplicar termos de uso compatíveis com a integridade do pleito. Mas a definição de que um conteúdo político é semanticamente equivalente a outro removido exige cautela institucional. A Justiça Eleitoral deve formular ordens específicas e revisar rapidamente conflitos de interpretação. A proteção contra deepfakes não deve resultar em curadoria privada da esfera pública.

8. COMPLIANCE DIGITAL DE CAMPANHAS

A governança da propaganda sintética não deve começar no processo judicial. Partidos, federações, coligações, candidatos, agências, consultores, influenciadores contratados e fornecedores tecnológicos devem adotar protocolos preventivos de compliance digital. A prevenção reduz risco de ilícitos, preserva prova, demonstra boa-fé e permite resposta rápida a acusações. Em 2026, campanhas sem governança de IA estarão mais expostas a litígios, remoções, sanções e danos reputacionais.

O primeiro protocolo é o registro interno das peças. Cada conteúdo deve ter data, responsável, canal de divulgação, versão final, versões intermediárias, autorização de veiculação e indicação de eventual uso de IA. O segundo é a identificação das ferramentas empregadas, distinguindo texto, imagem, áudio, vídeo, avatar, chatbot, legendagem, tradução, acessibilidade, design ou análise de dados. O terceiro é a guarda de arquivos originais, especialmente em peças audiovisuais sensíveis.

O quarto protocolo é a documentação da cadeia de produção. Campanhas devem saber quem criou, revisou, aprovou, publicou e impulsionou cada peça. Contratos com fornecedores devem conter cláusulas de vedação a deepfake, observância de rotulagem, preservação

de arquivos, responsabilidade por dados, proibição de disparo em massa e dever de cooperação em eventual representação. A terceirização não elimina o dever de diligência da campanha.

O quinto protocolo é a rotulagem preventiva. Quando houver dúvida razoável sobre a incidência do dever de informação, a campanha deve preferir transparência. O rótulo deve ser específico e compatível com o formato. Expressões vagas como "conteúdo digital" ou "imagem ilustrativa" podem ser insuficientes se a peça simula pessoa, voz ou evento. O sexto protocolo é o treinamento da equipe de marketing, com exemplos de uso permitido, uso rotulável e uso vedado.

O sétimo protocolo é uma política interna de vedação a deepfakes. A campanha deve proibir produção, encomenda, republicação ou impulsionamento de conteúdo que simule voz, imagem ou manifestação de pessoa para favorecer ou prejudicar candidatura. O oitavo é um plano de resposta rápida: preservar prova, acionar jurídico, comunicar plataforma, orientar apoiadores a não ampliar a circulação e avaliar pedido de tutela. O nono é a orientação a influenciadores contratados, com regras sobre IA, rotulagem, impulsionamento e preservação das publicações.

O décimo protocolo é o controle de impulsionamento. A campanha deve registrar anúncio, valor, responsável financeiro, período, público-alvo, segmentação, ferramenta utilizada e declaração de uso de IA quando disponibilizada pela plataforma. O décimo primeiro é o repositório interno de versões finais publicadas. O décimo segundo é a auditoria pós-publicação, verificando se rótulos aparecem corretamente, se anúncios estão cadastrados e se terceiros contratados respeitam o escopo autorizado.

A lógica de formação e prevenção proposta por Marcos Rafael Coelho (2025) para a Justiça Eleitoral pode ser adaptada ao ambiente de campanhas. Prebunking, debunking, treinamento replicável e formação de multiplicadores não são apenas tarefas institucionais; são também práticas de responsabilidade comunicacional. Campanhas profissionais devem preparar suas equipes para evitar fraude sintética e para reagir tecnicamente quando forem vítimas dela (Coelho, 2025).

9. PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral deve atuar antes, durante e depois do processo judicial. A resposta institucional à IA não pode se reduzir à remoção de conteúdo. A jurisdição é indispensável contra deepfakes e ataques ao sistema eleitoral, mas chega tarde quando o conteúdo já viralizou. Por isso, a estratégia institucional deve combinar prevenção, capacitação, comunicação pública, cooperação transparente, treinamento técnico e fluxos de resposta rápida.

O primeiro protocolo é a campanha preventiva sobre IA. A Justiça Eleitoral deve explicar, em linguagem simples, o que é conteúdo sintético, o que é deepfake, quando a IA pode ser usada, quando deve ser rotulada e quando é proibida. O segundo é o prebunking específico sobre deepfakes: antes do período crítico, devem ser divulgados exemplos de áudio clonado, vídeo fabricado, falso comunicado de autoridade eleitoral, montagem de urna e mensagem falsa sobre local de votação.

O terceiro protocolo é a capacitação de magistrados e servidores em prova digital. O treinamento deve abordar metadados, cadeia de custódia, hash, coleta de URLs, impulsionamento, detectores de IA, limites da perícia, ordens a provedores e preservação de evidências. O objetivo consiste em dar ao juiz repertório técnico suficiente para formular perguntas adequadas, exigir prova pertinente e evitar decisões baseadas apenas em aparência.

O quarto protocolo é a formação de multiplicadores. Universidades, escolas judiciárias, imprensa local, entidades de checagem, organizações da sociedade civil, professores, lideranças comunitárias e servidores eleitorais podem replicar mensagens preventivas. Lopes e

Duarte (2025) defendem atuação colaborativa e reticular para ampliar alinhamento, alcance e acesso às ações pedagógicas da Justiça Eleitoral. Em 2026, essa capilaridade será decisiva diante de conteúdos sintéticos distribuídos em canais segmentados.

O protocolo institucional de 2026 precisa aproveitar essa lógica de capacitação ampla, com linguagem pedagógica e circulação coordenada entre os tribunais.

> O artigo aborda a capacitação, em especial as comunicações pedagógicas, sobre desinformação realizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos anos de 2022 e 2023. Na análise, levou-se em consideração a diferença entre a abordagem pedagógica restrita à competência técnico-informacional e a possibilidade de letramento, ou seja, uma orientação pedagógica que vai além da competência técnico-informacional, ao incluir uma compreensão mais ampla das dinâmicas sociais, culturais e políticas que permeiam a produção, disseminação e recepção de informações, a capacidade de interpretar contextos e reconhecer relações de poder e dominação subjacentes aos enunciados dos discursos. Propõem-se portanto um reenquadramento dos produtos pedagógicos, para que abarquem os mecanismos publicitários de funcionamento das plataformas, superando o foco na competência crítico-informacional. Percebeu-se ainda a necessidade de que os tribunais eleitorais trabalhem de forma colaborativa e reticular para potencializar o alinhamento e alcance dos discursos, além de sanar as diferenças de estrutura entre os tribunais. (Lopes; Duarte, 2025, p. 1).

O quinto protocolo é o canal rápido de comunicação institucional. Boatos sobre urna, totalização, documentos exigidos, horários, locais de votação e supostas decisões judiciais devem ser respondidos com linguagem clara, peças compartilháveis e links verificáveis. O sexto é a parceria transparente com plataformas e universidades, com critérios públicos, rastreabilidade e respeito ao devido processo. Cooperação não pode se transformar em censura informal.

O sétimo protocolo é a elaboração de cartilhas diferenciadas. Para campanhas, o foco deve ser compliance de IA. Para eleitores, reconhecimento de sinais de manipulação e cautela antes de compartilhar. Para jornalistas, preservação de prova e cuidado para não amplificar fraude. Para magistrados, matriz de decisão. Para provedores, parâmetros técnicos de cumprimento. A comunicação institucional deve evitar o erro de afirmar que toda IA é proibida; o correto é distinguir IA lícita, IA rotulável e IA fraudulenta.

O oitavo protocolo é o fluxo de resposta rápida para períodos críticos. A Justiça Eleitoral deve classificar denúncias por risco: ataque ao sistema eleitoral, deepfake contra candidato, conteúdo sintético não rotulado, crítica política, sátira, violência política contra a mulher, ameaça ou discurso de ódio. Cada categoria deve ter providência correspondente: comunicação pública, preservação de prova, intimação de plataforma, rotulagem, remoção, direito de resposta ou representação sancionadora.

CONCLUSÃO

A propaganda eleitoral sintética exige resposta jurídica própria. O núcleo da IA eleitoral vai além da circulação de informações falsas. Ele envolve a fabricação de evidências sensíveis com aparência de realidade. Voz, imagem, vídeo, presença, fala e evento podem ser simulados de modo persuasivo. Depois, podem circular em plataformas que modulam visibilidade por engajamento, impulsionamento e segmentação. A governança eleitoral de 2026 deve enfrentar esse risco sem demonizar a tecnologia e sem substituir a liberdade do debate político por curadoria jurisdicional.

A distinção central é entre uso instrumental de IA, conteúdo sintético rotulável e fraude sintética vedada. A IA pode servir à acessibilidade, à tradução, à legendagem, à melhoria técnica, ao design e à organização comunicacional. Torna-se abusiva quando simula pessoa

real, fabrica fala, manipula imagem, oculta artificialidade relevante, cria prova falsa, ataca a integridade do processo eleitoral ou confunde o eleitor sobre autoria, fato, apoio, conduta ou presença.

A Resolução TSE n. 23.610/2019, atualizada para 2026, oferece base normativa suficiente para uma matriz de governança. O dever de rotulagem protege a autonomia informacional. A vedação a deepfakes protege autenticidade mínima do debate. Os deveres dos provedores reconhecem a centralidade das plataformas. A regra de inversão motivada do ônus da prova enfrenta a prova diabólica digital. A janela crítica reconhece que determinados danos sintéticos podem ser irreversíveis às vésperas do pleito.

A resposta adequada, porém, depende de prova. Taruffo (2008) impede decisões baseadas na narrativa mais alarmante. A Justiça Eleitoral deve exigir URL, arquivo, metadados, cadeia de custódia, indícios técnicos, contexto, autoria, alcance, impulsionamento e nexo eleitoral. Detectores de IA são auxiliares, não substitutos da valoração racional. A distribuição dinâmica do ônus da prova é possível, mas deve ser específica, motivada, proporcional e precedida de verossimilhança mínima.

A tutela de urgência deve seguir matriz de risco. Remoção imediata é justificável contra deepfakes, fraude sintética, ataque falso ao sistema eleitoral e conteúdo sintético de alto risco em janela crítica. Em casos intermediários, rotulagem, contextualização, suspensão de impulsionamento, direito de resposta, preservação de prova ou intimação prévia podem ser respostas mais adequadas. A urgência não elimina contraditório; apenas pode diferi-lo em hipóteses justificadas.

Os provedores devem colaborar, preservar dados, cumprir ordens, manter canais de denúncia, controlar impulsionamento e adotar políticas de integridade. Contudo, a remoção de conteúdos equivalentes deve ser calibrada. Conteúdo idêntico permite resposta técnica mais objetiva; conteúdo semanticamente similar exige interpretação e pode transferir às plataformas uma função quase jurisdicional sobre o discurso político. A governança democrática deve evitar tanto a omissão quanto a privatização da censura.

Campanhas, por sua vez, devem adotar compliance digital: registro de peças, identificação de ferramentas de IA, guarda de arquivos originais, documentação de autoria, rotulagem preventiva, treinamento, vedação interna a deepfakes, plano de resposta rápida, preservação de provas, orientação a influenciadores, controle de impulsionamento e repositório de versões finais. A Justiça Eleitoral deve complementar essa prevenção com cartilhas, prebunking, treinamento de magistrados, formação de multiplicadores e fluxos de resposta rápida.

Em síntese, o problema da IA eleitoral não pode ser enfrentado com improviso decisório nem com expansão abstrata do poder de remoção. A resposta constitucionalmente adequada deve combinar prova digital qualificada, matriz de risco, deveres proporcionais aos provedores, compliance de campanha, comunicação institucional preventiva e tutela jurisdicional excepcional. A Justiça Eleitoral precisa agir com firmeza contra deepfakes, fraude sintética, manipulação artificial, ataques ao sistema eleitoral e campanhas coordenadas de desinformação. Mas essa atuação precisa ser técnica, proporcional, protocolar e controlável, porque a integridade eleitoral só se protege legitimamente quando a liberdade democrática também é preservada.

Para a Justiça Eleitoral, a síntese é institucional: agir cedo por educação e comunicação, agir rápido contra fraude comprovável e agir com contenção diante de crítica política. A firmeza contra deepfakes só será legítima se acompanhada de prova, fundamentação, transparência e controle. A governança da IA nas eleições de 2026 dependerá menos de respostas espetaculares e mais de protocolos repetíveis, verificáveis e publicamente compreensíveis.

Para provedores, o critério deve ser proporcionalidade técnica. Conteúdo idêntico admite resposta objetiva; conteúdo equivalente exige cautela, porque depende de interpretação de sentido, contexto e finalidade. A plataforma deve preservar dados, cumprir ordens, manter

canais de denúncia e reduzir riscos sistêmicos, mas não deve receber mandato aberto para decidir, em caráter privado, o que constitui verdade eleitoral.

Para campanhas, o eixo preventivo deve ser tratado como requisito de profissionalização. Peças com IA precisam ter registro de produção, identificação de ferramenta, arquivo original, responsável pela aprovação, comprovante de rotulagem e controle de impulsionamento. A ausência desses elementos não prova automaticamente ilícito, mas fragiliza a defesa e pode justificar medidas de esclarecimento. O compliance digital funciona, portanto, como técnica de prevenção e como instrumento probatório.

A aplicação prática do regime da propaganda sintética pode ser resumida em uma sequência decisória. Primeiro, identifica-se o conteúdo e preserva-se a prova. Segundo, classifica-se a peça como uso instrumental, conteúdo sintético rotulável ou fraude sintética vedada. Terceiro, verifica-se a suficiência da prova mínima. Quarto, escolhe-se a medida menos restritiva capaz de neutralizar o risco. Quinto, assegura-se contraditório, ainda que diferido, e revisão célere da decisão. Essa sequência permite responder rapidamente ao dano sem transformar a urgência em autorização abstrata para remoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Frederico Franco; ZILIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane Oliveira. Desinformação: o que é, o que não é e quando. **Revista do TRE-RS**, n. 52, 2023.

ANDRADE, Bruno Cezar de Souza. **O sistema eleitoral pensado (e implementado) pelo STF**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2021.

ANDRADE, Bruno Cezar de Souza. O fórum público virtual é efetivamente público? **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 15, n. 1, 2025.

ANDRADE, Bruno Cezar de Souza. **Liberdade de expressão e espaço público: da praça à timeline**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

COELHO, Marcos Rafael. **Intervenções institucionais contra a desinformação em eleições: as estratégias aplicadas pela Justiça Eleitoral brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo constitucional: reconstrução do conceito à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 10, n. 14, p. 24-41, 2012.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; VILAR, Natália Ribeiro Machado. Instrumentalidade, litigiosidade e advocacia pública. **Revista da Advocacia Pública Federal**, p. 27-41, 2021.

DUARTE, Maurício da Silva. **O entretenimento como dispositivo histórico: dos jornalismos ao tecnoentretenimento**. Comunicação apresentada na Conferência Internacional História da Comunicação e do Jornalismo, Universidade Fernando Pessoa, 2026.

GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LOPES, Lígia Vieira de Sá e; DUARTE, Maurício da Silva. Capacitação eleitoral no enfrentamento à desinformação: por uma abordagem que supere a competência crítico-informacio-

nal. **Estudos Eleitorais**, v. 18, n. 1, 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARUFFO, Michele. **La prueba, artículos y conferencias. Santiago**: Editorial Metropolitana, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral**. Brasília, DF: TSE, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução TSE n. 23.610/2019. Brasília, DF: TSE, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.755, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução TSE n. 23.610/2019. Brasília, DF: TSE, 2026.